SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240817 - DF(2025/0413522-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ALEXANDRE ALVES COVOLO - DF082888
RECORRIDO	:	RENATO MATOS LEITE
ADVOGADOS	:	EDUARDO SILVA LUZ - PI015222
		PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TEMA 864/STF. DISTINGUISHING. ART. 969 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador enfrenta as questões jurídicas relevantes com fundamentação suficiente e congruente. O magistrado não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos das partes, bastando declinar as razões jurídicas que conduzem à conclusão adotada. A omissão somente ocorre quando questão capaz de alterar o resultado do julgamento deixa de ser apreciada.

2. Inviável o acolhimento da tese de prejudicialidade externa fundada na propositura de ação rescisória, pois o art. 969 do Código de Processo Civil dispõe que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória". Ausente tutela provisória específica, mantém-se a executoriedade do título judicial.

3. O Tema n. 864 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal — "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" — não incide na espécie. Trata-se de hipótese distinta, relativa a reajuste escalonado fixado por lei específica com dotação orçamentária nos exercícios pertinentes, circunstância que afasta a subsunção ao precedente qualificado.

4. A pretensão de desconstituir as premissas fáticas reconhecidas no acórdão recorrido — especialmente quanto à existência de dotação orçamentária na legislação de regência — demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA56113201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 3a68a925-e138-4112-a566-b59de5187f5f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA56113201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 3a68a925-e138-4112-a566-b59de5187f5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240817 - DF(2025/0413522-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ALEXANDRE ALVES COVOLO - DF082888
RECORRIDO	:	RENATO MATOS LEITE
ADVOGADOS	:	EDUARDO SILVA LUZ - PI015222
		PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TEMA 864/STF. DISTINGUISHING. ART. 969 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador enfrenta as questões jurídicas relevantes com fundamentação suficiente e congruente. O magistrado não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos das partes, bastando declinar as razões jurídicas que conduzem à conclusão adotada. A omissão somente ocorre quando questão capaz de alterar o resultado do julgamento deixa de ser apreciada.

2. Inviável o acolhimento da tese de prejudicialidade externa fundada na propositura de ação rescisória, pois o art. 969 do Código de Processo Civil dispõe que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória". Ausente tutela provisória específica, mantém-se a executoriedade do título judicial.

3. O Tema n. 864 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal — "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" — não incide na espécie. Trata-se de hipótese distinta, relativa a reajuste escalonado fixado por lei específica com dotação orçamentária nos exercícios pertinentes, circunstância que afasta a subsunção ao precedente qualificado.

4. A pretensão de desconstituir as premissas fáticas reconhecidas no acórdão recorrido — especialmente quanto à existência de dotação orçamentária na legislação de regência — demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA55777000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:18:19
Código de Controle do Documento: be478d47-bf06-4917-9b89-d8dffd74e26d

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0744469-84.2024.8.07.0000.

Na origem, cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposta por RENATO MATOS LEITE contra o DISTRITO FEDERAL, na qual foi proferida decisão interlocutória para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 2-38).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no julgamento do agravo de instrumento, negou provimento ao recurso do ente distrital, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 144-155):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO RESCISÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TESE PREJUDICADA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva, em que o Distrito Federal alega prejudicialidade externa da ação rescisória por ele ajuizada, inexigibilidade do título executivo judicial por contrariedade ao Tema 864 do STF e, subsidiariamente, excesso de execução decorrente da aplicação da Taxa Selic sobre o débito consolidado e da ausência de decréscimo na taxa de juros a partir da citação.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ação rescisória (PJe 0723087-35.2024.8.07.0000) proposta pelo Distrito Federal justifica a suspensão do cumprimento de sentença por prejudicialidade externa; (ii) verificar se o título executivo judicial é inexigível, por suposta afronta à Constituição Federal e ao Tema 864/STF, que trata da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos; (iii) subsidiariamente, averiguar se há excesso execução.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Incabível a suspensão do cumprimento de sentença se a Ação Rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 teve liminar indeferida e, posteriormente, não foi conhecida.
>
> 4. A tese de inexigibilidade do título executivo judicial não prospera, pois os argumentos apresentados pelo agravante já foram enfrentados no acórdão exequendo e estão preclusos.
>
> 5. Os cálculos do Distrito Federal foram posteriormente homologados, de sorte que ficou prejudicada a tese subsidiária de excesso de execução.
>
> IV. Dispositivo
>
> 6. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 235-245).

Documento eletrônico VDA55777000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:18:19
Código de Controle do Documento: be478d47-bf06-4917-9b89-d8dffd74e26d

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, §1°, incisos I e IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

> **(i)** "Isso porque, como há discussão sobre a exigibilidade do título executivo judicial exequendo, não há que se falar em levantamento de valores até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n° 0723087-35.2024.8.07.0000, justamente porque as verbas discutidas são de caráter alimentar e irrepetíveis, podendo haver grave prejuízo aos cofres públicos, caso o Distrito Federal se sagre vencedor da Ação Rescisória n° 0723087-35.2024.8.07.0000." (fl. 274);
>
> **(ii)** "Por fim, igualmente não foi analisada a alegação de que, nos termos do art. 535, §3°, I, do CPC, exige-se, para expedição de Precatório ou RPV, a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença ou sua rejeição, com trânsito em julgado.
>
> Nos casos em que se discute o valor devido, é cabível tão somente a expedição e, por conseguinte, dos valores incontroversos, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor, consoante se depreende da tese fixada por ocasião do julgamento do Tema 28-RG." (fl. 274).

No mérito, aponta afronta aos arts. 313, inciso V, alínea "a", 535, inciso III, §§ 3°, inciso I, 5° e 7°, todos do Código de Processo Civil; 402 do Código Civil; 5° da Lei n. 11.960/2009; 1º-F da Lei n. 9.494/1997; 4° do Decreto 22.626/1933, trazendo os seguintes argumentos (fls. 263-296):

> **(i)** "A manutenção dos cálculos nos moldes delineado pelo juízo de primeiro grau implica em capitalização da correção monetária, ensejando verdadeiro enriquecimento sem causa da parte exequente." (fl. 277);
>
> **(ii)** "Sendo assim, ao considerar o montante consolidado para fins de incidência da SELIC, acaba existindo verdadeiro anatocismo, ou seja, o fenômeno da incidência de juros sobre juros, o que eleva o montante a ser pago pelo devedor." (fl. 280);
>
> **(iii)** "No entanto, e com a devida vênia, a prejudicialidade externa apontada no caso e que atrai a aplicação do art. 313, V, "a", do CPC não foi devidamente examinada.
>
> Ora, como há discussão sobre a exigibilidade do título executivo judicial exequendo, não há que se falar em levantamento de valores até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n° 0723087-35.2024.8.07.0000, justamente porque as verbas discutidas são de caráter alimentar e irrepetíveis, podendo haver grave prejuízo aos cofres públicos, caso o Distrito Federal se sagre vencedor na referida ação." (fl. 282);

Documento eletrônico VDA55777000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:18:19
Código de Controle do Documento: be478d47-bf06-4917-9b89-d8dffd74e26d

(iv) "Cumpre destacar, outrossim, que, nos termos do art. 535, §3°, I, do CPC, exige-se, para expedição de Precatório ou RPV, a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença ou sua rejeição, com trânsito em julgado.

Nos casos em que se discute o valor devido, é cabível tão somente a expedição e, por conseguinte, dos valores incontroversos, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor, consoante se depreende da tese fixada por ocasião do julgamento do Tema 28-RG." (fl. 284);

(v) "Nesse sentido, respeitosamente, nota-se que no acórdão ora recorrido a questão foi decidida unicamente com base no anterior enfrentamento em ação coletiva, sem ter sido sequer afastada a tese do DF de que a inexigibilidade da obrigação imposta no título executivo judicial se deu na forma do art. 535, III, §§ 5º e 7º do CPC, tal como demonstrado." (fl. 295)

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformada a decisão recorrida.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 359-384).

O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial (fls. 409-413).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia recursal reside na exigibilidade do título executivo judicial que fundamenta o cumprimento de sentença coletiva, especificamente quanto à subsunção do acórdão exequendo ao Tema n. 864/STF e ao art. 169, §1º da CF, que condicionam a concessão de reajuste salarial a servidores públicos à prévia dotação orçamentária e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como à forma de incidência da taxa SELIC no cálculo da dívida fazendária (se sobre o débito consolidado ou apenas sobre o valor principal acrescido de correção monetária).

Os argumentos utilizados pelo recorrente não merecem prosperar.

A insurgência não merece acolhimento, porquanto fundada em premissas equivocadas acerca do conteúdo decisório proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, inciso II, do CPC não prospera. O órgão julgador a quo enfrentou adequadamente todas as questões jurídicas relevantes submetidas à sua apreciação, adotando fundamentação suficiente e congruente com os elementos fático-probatórios dos autos.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o magistrado não está compelido a rebater, pormenorizadamente, cada argumento expendido pelas partes, bastando que decline as razões jurídicas que o conduziram à conclusão adotada, ainda que de forma concisa.

Documento eletrônico VDA55777000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:18:19
Código de Controle do Documento: be478d47-bf06-4917-9b89-d8dffd74e26d

A omissão judicial somente se configura quando o órgão jurisdicional deixa de apreciar questão relevante que, se decidida, poderia alterar o resultado do julgamento. No caso concreto, o acórdão pronunciou-se sobre a questão nuclear da controvérsia.

A hipótese vertente não se subsume ao Tema n. 864 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE n. 905.357/RR), que fixou a seguinte tese vinculante: "[a] revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Impõe-se o necessário *distinguishing* entre o caso concreto e o paradigma vinculante, porquanto as situações fáticas subjacentes apresentam substanciais distinções que afastam a incidência do precedente qualificado. Com efeito, o Tema n. 864 versa sobre revisão geral anual de remuneração fundada exclusivamente em índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual. Diversamente, a controvérsia em exame cuida de reajuste salarial escalonado, instituído por lei específica (Lei Distrital n. 5.184/2013), com expressa previsão de dotação orçamentária nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme demonstrado documentalmente nos autos da ação coletiva de origem e reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 7.391/DF.

A *ratio decidendi* do Tema n. 864 dirige-se a coibir aumentos remuneratórios desvinculados de prévia e suficiente dotação orçamentária, em observância ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 169, §1º, da CF/88). Tal premissa normativa, contudo, não se verifica na espécie, porquanto o contexto fático-probatório dos autos evidencia a existência de dotação orçamentária específica, conforme consignado pelo acórdão recorrido e corroborado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7.391/DF, que expressamente reconheceu: "há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015".

Desconstituir tal premissa fática demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, especificamente o reexame de documentos contábeis orçamentários, exposições de motivos da legislação instituidora do reajuste e demonstrativos de execução orçamentária, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula n. 7 desta Corte Superior, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A matéria, ademais, encontra-se definitivamente preclusa, porquanto expressamente debatida e decidida na fase de conhecimento da ação coletiva, não sendo lícito rediscuti-la mediante impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à autoridade da coisa julgada material.

Documento eletrônico VDA55777000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:18:19
Código de Controle do Documento: be478d47-bf06-4917-9b89-d8dffd74e26d

Idêntica sorte merece a alegação de prejudicialidade externa fundada na pendência de julgamento do Tema n. 864. Não se verifica, na espécie, a necessária identidade de questões jurídicas entre o *leading case* afetado à sistemática da repercussão geral e a controvérsia submetida a julgamento, pressuposto essencial para a caracterização da prejudicialidade externa e eventual suspensão do processo.

Com efeito, havendo substancial distinção entre os pressupostos fáticos e jurídicos das demandas – de um lado, revisão geral anual sem dotação orçamentária; de outro, reajuste escalonado com dotação orçamentária comprovada –, não se justifica o sobrestamento do feito.

Ademais, o art. 969 do Código de Processo Civil expressamente estabelece que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória". Tal dispositivo veicula princípio geral aplicável a todas as hipóteses de questionamento de decisões transitadas em julgado, consagrando a presunção de legitimidade e executoriedade dos títulos executivos judiciais. A suspensão do cumprimento de sentença, destarte, somente se justifica quando concedida tutela provisória específica, o que não ocorreu na espécie, seja na Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, seja na ADI n. 7.435/RS, seja no RE n. 1.516.074/TO (Tema n. 1.349-RG).

Por tais fundamentos, revela-se insubsistente a tese recursal de prejudicialidade externa, porquanto não demonstrada a identidade de questões jurídicas entre o caso concreto e os precedentes invocados, nem a presença de decisão judicial determinando a suspensão nacional de processos semelhantes.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55777000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/04/2026 18:18:19
Código de Controle do Documento: be478d47-bf06-4917-9b89-d8dffd74e26d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.240.817 / DF

Número Registro: 2025/0413522-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07116677620248070018 07230873520248070000 07444698420248070000 71166776202480700 18 72308735202480700 00 74469842024807000 0

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ALEXANDRE ALVES COVOLO - DF082888
RECORRIDO	:	RENATO MATOS LEITE
ADVOGADOS	:	PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
		EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA56077848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 00:50:14
Código de Controle do Documento: 89e860a6-37ef-44d8-bc60-844b332cc807

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56077848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 00:50:14
Código de Controle do Documento: 89e860a6-37ef-44d8-bc60-844b332cc807